

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

**APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº. 0352238 – 03.2009.8.19.0001**

**APELANTE 1: MAROLA EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**

**APELANTE 2: COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA LTDA**

**APELADOS: OS MESMOS**

**RELATOR: Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

**APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AUTORAL. APLICAÇÃO DO INCISO VIII DO ART. 46 DA LEI Nº 9610/98. UTILIZAÇÃO DE PEQUENOS TRECHOS DAS MÚSICAS “BASTIDORES” E “GENTE HUMILDE”, NO DOCUMENTÁRIO “ALÔ, ALÔ TEREZINHA!”. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Não há dúvidas acerca da importância do comunicador para o contexto artístico nacional, assim como não se discute a grande valia do próprio documentário, que, como toda obra desta espécie, tem o compromisso de retratar fielmente o tema abordado. Nota-se que, *in casu*, tem aplicação o inciso VIII do art. 46 da Lei nº 9.9610/98, que se amolda perfeitamente a situação descrita, notadamente em razão da reprodução dos pequenos trechos das músicas, no documentário, terem por objetivo retratar exatamente os programas apresentados pelo grande Abelardo Barbosa, um dos apresentadores mais importantes da televisão brasileira entre as décadas de 50 e 80, e sua importante colaboração para a televisão e a cultura popular do país.

**APELAÇÃO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º **0352238 – 03.2009.8.19.0001** em que figuram como Apelante 1 **MAROLA EDIÇÕES**



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

**MUSICAIS LTDA e Apelante 2 COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA LTDA Apelados OS MESMOS.**

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da ré, julgando-se procedente o pedido inicial, para declarar desnecessária a prévia autorização do titular dos direitos patrimoniais do autor das composições “Bastidores” e “Gente Humilde”, no documentário “Alô, Alô, Terezinha!”, dispensando-se o pagamento pela utilização de pequenos trechos das músicas na citada obra, por adequar-se a hipótese à situação descrita no inciso VIII do art. 46 da Lei nº 9.961/98. Por via de consequência, não se conhece dos pedidos subsidiários contidos na exordial. Condena-se a demandada ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.

Assim decidem, na conformidade do relatório e voto do relator.

Trata-se de ação declaratória proposta por **COMUNICAÇÃO ALTERNATIVA LTDA** em face de **MAROLA EDIÇÕES MUSICAIS LTDA**.

Afirma a parte autora, que produziu o documentário intitulado “Alô, Alô, Terezinha!”, dirigido pelo jornalista Nelson Hoineff, com duração de 89 minutos, apresentando entrevistas, depoimentos e cenas dos programas de Abelardo Barbosa. Aduz que enviou à suplicada cópia do produto com a indicação das obras musicais sob o seu controle (“Gente Humilde” e “Bastidores”) e solicitou orçamento para a autorização da utilização das músicas, ressaltando a possibilidade de aplicação na espécie do art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98.

Acrescenta que a suplicada respondeu, apresentando condições financeiras inexecutáveis, além de formas inaceitáveis de execução contratual, adotando a cláusula de “Nação Mais Favorecida”, que impõe à suplicante obrigação de pagamento de valor complementar em favor da editora musical.

Informa que o custo final de todas as autorizações e ou licenças a serem outorgadas montava R\$ 472.000,00, sendo que a importância captada para toda a produção do documentário foi de R\$ 984.629,62. Requer, assim, a declaração de que devem ser aplicados à espécie os critérios do art. 46, VIII da Lei nº 9.610/98, e de que as obras musicais controladas pela suplicada se enquadram na licença legal prevista no mencionado artigo, e, por consequência, desnecessária seria a prévia autorização e/ou pagamentos aos titulares dos direitos patrimoniais. Pugna também pela declaração de inaplicabilidade da cláusula “Nação Mais Favorecida”



*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

e para que seja apresentado o contrato de concessão para utilização das obras musicais e diversos documentos elencados nos itens “i” a “iii” da fl. 254.

Em sentença de fls. 370/377, o Douto Juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos, declarando a inaplicabilidade da Cláusula da Nação Mais Favorecida ao contrato de licenciamento e/ou autorizações da ré para fins de concessão de permissão de utilização de obras musicais em obras audiovisuais, e IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do art. 46, VIII da Lei nº 9.610/98, no documentário ‘Alô, Alô, Therezinha!’ e EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação à pretensão de apresentação de documentos, com base no art. 267, VI, CPC. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas próprias custas e honorários advocatícios.”

Inconformada, a ré apela nas fls. 388/399, objetivando a reforma da sentença no que tange à Cláusula “Nação Mais Favorecida”, aduzindo que: **(i)** o primeiro orçamento apresentado à parte autora, de fato, mencionou a possibilidade da aplicação da referida cláusula, que visa assegurar a justa contrapartida econômica das obras intelectuais; **(ii)** salienta que a aplicação de tal cláusula justifica-se em obras nas quais haja co-autoria, em que os co-autores deverão receber remuneração idêntica pela utilização da obra; **(iii)** o segundo orçamento apresentado, contudo, não indicou qualquer condicionante ao cumprimento da referida cláusula, não havendo nexo causal entre o pedido da autora e as tratativas envolvendo as obras descritas. Acrescenta que não é razoável a aplicação da sucumbência recíproca, tendo em vista que a autora não logrou êxito na maior parte dos seus pedidos. Pede para que seja declarada a aplicabilidade da Cláusula da Nação Mais Favorecida, e para que seja a autora condenada ao pagamento das custas de forma integral e aos honorários advocatícios, em valor ou percentual a serem fixados pela Câmara.

A autora também recorre (fls. 402/418) alegando que: **(i)** embora o juízo tenha se manifestado acerca da inaplicabilidade da Cláusula da Nação Mais Favorecida, deixou de se posicionar a respeito dos notórios indícios da formação de cartel; **(ii)** deixou o juízo de primeiro grau de se manifestar acerca dos dispositivos constitucionais citados, como os do Acesso à Cultura e à Informação; **(iii)** deixou igualmente de se pronunciar acerca da violação à Lei nº 9610/98, à Lei nº 8884/94 e ao próprio Código Civil, notadamente em relação à boa-fé e ao abuso de direito; **(iv)** deixou o juízo de se manifestar acerca da ausência de impugnação

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

específica por parte ré, em relação a aos “Pequenos Trechos” indicados pela autora na exordial; **(v)** a reprodução das obras citadas não necessitam de autorização, uma vez que se deram em pequenos trechos e porque a reprodução em si não é o objetivo da obra; **(vi)** o juízo *a quo* não analisou a necessidade de apresentação dos documentos citados na peça inicial.

As partes ofereceram resposta aos recursos nas fls. 432/441 (ré) e 443/447 (autora).

**VOTO**

As apelações são tempestivas e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A questão posta deve ser analisada à luz da Lei nº 9.610/98.

O art. 22 da referida lei prevê que “*Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*” Por isso, depende de autorização qualquer forma de utilização da obra (art. 29).

Entende a parte autora que à hipótese deveria aplicar-se o inciso VIII do art. 46, que assim dispõe:

Art. 46 Não constitui ofensa aos direitos autorais:

(...)

VIII – a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

A ré é editora de músicas e por força de contratos de edição/cessão firmados com o autor das obras citadas, conhecido pelo público como Chico

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

Buarque de Hollanda, é exclusiva detentora dos direitos patrimoniais incidentes sobre suas obras musicais, conforme contrato anexado.

Desde a legislação anterior (Lei nº 5.988/73), já era possível a reprodução de trechos de obras no contexto de obra maior, desde que esta apresentasse caráter científico, didático ou religioso e houvesse indicação da origem e do nome do autor (art. 49, I, “a”).

Na legislação atual a reprodução de trechos também não constitui ofensa aos direitos do autor, desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause prejuízo injustificável ao autor.

A utilização das músicas “Bastidores” e “Gente Humilde” pela parte autora se deram na obra denominada “Alô, Alô, Terezinha!”, documentário sobre o artista Abelardo Barbosa, o Chacrinha, conhecido do público geral por lançar no mercado fonográfico diversos nomes da música popular brasileira e estrangeira, além do famoso programa de calouros.

O filme buscou mostrar o legado de Chacrinha na TV e a forma como se consolidou o formato de programas de auditório, com trechos do programa “Cassino do Chacrinha” e depoimentos de pessoas que passaram pelo palco do apresentador. Além de entrevistas com as antigas “chacretes” e intérpretes de renome, participaram do documentário vários artistas descobertos e revelados por Chacrinha.

Não há dúvidas acerca da importância do comunicador para o contexto artístico nacional, assim como não se discute a grande valia do próprio documentário, que, como toda obra desta espécie, tem o compromisso de retratar fielmente o tema abordado. Não foi à toa que “Alô, Alô Teresinha” foi eleito o melhor filme do 13º Cine PE - Festival Audiovisual do Recife.

A parte autora afirma na exordial que entrou em contato com a ré, por conta da necessária autorização para utilização parcial das obras musicais citadas. Corroboram para tal assertiva as provas carreadas aos autos por ambas as partes.

A autora alude que as condições financeiras apresentadas pela ré são inexecutáveis e que a utilização da “Cláusula de Nação Mais Favorecida” impõe de forma abusiva o pagamento de valor complementar. Alega ainda ilegalidade da recusa de aplicação do inciso VIII do art. 46 da lei. Pelos motivos narrados, viu-se

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

forçada a encerrar as negociações individuais e iniciar processo de negociação coletiva.

Depreende-se do documento de fl. 138/139 que a música “Bastidores” de duração de 3 minutos e 32 segundos, interpretada por Cauby Peixoto, foi apresentada por 22 segundos no documentário e que a música “Gente Humilde”, de 2 minutos e 29 segundos de duração, foi reproduzida por ex-calouro durante 21 segundos, lembrando a “buzinada” do Chacrinha à época (fl. 70).

Embora não haja menção legal ao que seria “pequeno trecho”, sabe-se que o mesmo caracteriza-se por um fragmento da obra que não contempla sua substância, ou seja, não se refere à extensão da reprodução, mas sim ao conteúdo reproduzido, isso porque é possível que em 10 ou 15% de reprodução esteja contemplando parte substancial da obra protegida.

A proteção oferecida pela lei às obras intelectuais e aos seus titulares tem uma limitação no tempo. Justifica-se a medida na contribuição dos criadores à cultura do país.

Assim, esgotado o prazo de proteção, deixam as obras de pertencer ao “domínio privado” de seus titulares e passam a ser de uso de todos, da sociedade em geral, passando ao “domínio público”.

A lei define e exemplifica o que são as obras protegidas, mas também menciona as obras que dispensam a prévia autorização para seu uso. Nesses casos evidencia-se o predomínio do interesse público sobre interesses privados.

No caso em tela, percebe-se que no tocante à obra “Bastidores”, como mencionado, sua reprodução no documentário se deu através da reapresentação parcial da cena em que o intérprete Cauby Peixoto cantava a música no programa do Chacrinha. Quanto à música “Gente Humilde”, sua reprodução se deu através da interpretação de pequeno trecho por calouro participante do programa televisivo, ao lembrar-se da situação em que foi excluído da disputa pelo apresentador.

As situações descritas em nada se assemelham àquelas nas quais as músicas reproduzidas fazem parte da trilha sonora da produção cinematográfica. Em tais hipóteses justifica-se, não só a autorização do autor da obra, como passa a ter ele o direito à indenização pela reprodução em si, em cada projeção do filme.

Nesse sentido já se posicionava o Supremo, nos idos anos 60:

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

**RE 54562 / GB - GUANABARA RECURSO EXTRAORDINÁRIO**  
**Relator(a): Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA Julgamento:**  
**06/09/1965 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENODJ 22-09-**  
**1965 PP- EMENT VOL-00631-01 PP-00188 RTJ VOL-**  
**00034-03 PP-00332**

DIREITO DE AUTOR. DIREITO DOS COMPOSITORES EM RELAÇÃO AS SUAS MUSICAS INCLUIDAS EM FILMES CINEMATOGRAFICOS. O ATO DO COMPOSITOR AUTORIZAR A INCLUSAO DA SUA MUSICA, NOS FILMES, MESMO A TÍTULO ONEROSO, NÃO IMPORTA EM RENUNCIA DE RECEBER ELE DO EXIBIDOR REMUNERAÇÃO CABIVEL PELA REPRODUÇÃO MUSICAL, EM CADA PROJEÇÃO-EXECUÇÃO DO FILME SONORO. AÇÃO DOS EXIBIDORES, PROPOSTA CONTRA A RECORRIDA, REPRESENTANTE DOS COMPOSITORES PARA ANULAR O ACORDO SOBRE ESSA REMUNERAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE TRATAR-SE DE ACORDO FUNDADO EM ERRO DE DIREITO. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PELO PLENÁRIO. NÃO SE CONHECE DO RECURSO.

Nota-se que, *in casu*, tem aplicação o inciso VIII do art. 46 da Lei nº 9.9610/98, que se amolda perfeitamente a situação descrita, notadamente em razão da reprodução dos pequenos trechos das músicas, no documentário, terem por objetivo retratar exatamente os programas apresentados pelo grande Abelardo Barbosa, um dos apresentadores mais importantes da televisão brasileira entre as décadas de 50 e 80, e sua importante colaboração para a cultura popular do país.

Nesse sentido também já decidiu o STF:

**RE 44754 / RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min.**  
**RIBEIRO DA COSTA Julgamento: 20/12/1960 Órgão**  
**Julgador: SEGUNDA TURMA ADJ DATA 24-07-1961 PP-**  
**00198 DJ 25-01-1961 PP-00201 EMENT VOL-00451-04**  
**PP-01313 RTJ VOL-00016-01 PP-00172**

NÃO SE CONSIDERA OFENSA AOS DIREITOS DO AUTOR A REPRODUÇÃO DE TRECHO DE OBRA JA PUBLICADA, EM REVISTA DESTINADA A FIM LITERARIO, DIDATICO OU RELIGIOSO, DESDE QUE FEITA A INDICAÇÃO DA ORIGEM E DO NOME DO AUTOR.

*Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*  
*13ª Câmara Cível*

Vale lembrar que inúmeras obras de variados artistas e compositores foram utilizados no documentário, todas de forma parcial, evidenciando o intuito do documentário já revelado.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso da parte autora e nega-se provimento ao recurso da ré, julgando-se procedente o pedido inicial, para declarar desnecessária a prévia autorização do titular dos direitos patrimoniais do autor das composições “Bastidores” e “Gente Humilde”, no documentário “Alô, Alô, Terezinha”, dispensando-se o pagamento pela utilização de pequenos trechos das músicas na citada obra, por adequar-se a hipótese à situação descrita no inciso VIII do art. 46 da Lei nº 9.610/98. Por via de consequência, não se conhece dos pedidos subsidiários contidos na exordial. Condena-se a demandada ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 2.000,00.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2011.

**FERNANDO FERNANDY FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**